



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

VOTO EM SEPARADO

O Exmo. Sr. Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Janderson Luiz Soares Paltrinieri, apresenta VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno desta Casa, *data vênia*, ao entendimento dos nobres pares desta Comissão ao Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o Exercício de 2022, e Dá Outras Providências".

A Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos a Comissão de Justiça e Redação na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15.09.2021.

A proposição foi encaminhada no sistema Legislativo pela presidência desta Casa em 16/09/2021, onde a Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Constitucionalidade, Legalidade e Boa Técnica Legislativa e quanto ao Mérito, pela aprovação, em 27.09.2021.

A proposição foi encaminhada no sistema Legislativo pela presidência da Comissão de Justiça e Redação para a nobre Comissão de Finanças e Orçamento em 27/09/2021 que apresentou parecer pela Aprovação, em 05.10.2021.

A proposição foi encaminhada no sistema Legislativo pela presidência da Comissão de Finanças e Orçamento para a nobre Comissão de Obras e Serviços Públicos em 05/10/2021, que apresentou parecer pela Aprovação, em 14.10.2021.

A proposição foi encaminhada no sistema Legislativo pela presidência da Comissão de Obras e Serviços Públicos em 14/10/2021 para a nobre Comissão de Educação, Saúde e Assistência que apresentou parecer pela Aprovação, em 08.11.2021.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Segundo o Poder Executivo Municipal na proposição estão compreendidas as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações e as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual e que as disposições constitucionais e as legislações pertinentes sobre esta matéria estão em perfeita sintonia com o texto ora proposto, que expressa, com clareza, as principais metas que pretendemos alcançar no próximo ano, entre outras que constam na mensagem nº 034/2021.

O Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2022, e dá outras providências, foi protocolada no dia 10/09/2021.

A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária, isso inclui obviamente a LDO, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, que além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, vejamos a inteligência do caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e, também, ao seguinte:

(...)

(destaque meu)

O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões, o que não ocorreu, como pode se observar dos





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

autos do presente Projeto de Lei, não foi sequer juntada alguma Ata e ou outro documento que possa identificar a participação popular nas diretrizes para o orçamento próximo exercício.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é uma lei de vigência anual que orienta a elaboração da proposta orçamentária e a execução do Orçamento no exercício seguinte; pela Constituição, o Poder Executivo deve enviar a proposta até 08 meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 15 de abril, e o Legislativo deveria aprova-la até 17 de julho, o que de fato não ocorreu, conforme disposto, a mesma foi protocolada com quase 05 (cinco meses) de atraso.

Podemos observar pelos meios de comunicação e imprensa oficial que a LDO do Governo Federal foi publicada em 23 de agosto do corrente ano, temos ainda que o Plano Plurianual – PPA, ainda não foi protocolado nesta Casa de Lei para apreciação, ou seja, também já está extemporâneo.

Para melhor entendimento vejamos o que diz o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica do nosso Município quanto aos prazos: *in verbis*:

ADCT/1988

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto **de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(...)

(destaque meu)

Lei Orgânica

Art. 201 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, **o projeto do plano plurianual**, para vigência até o final do mandato em curso de Prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, **serão encaminhadas à Câmara até sessenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Quando em análise na Nobre Comissão de Obras e Serviços Públicos, o então relator Exmo. Sr. Vereador Aécio Rodrigues Peixoto, tendo observado o prazo do encaminhamento do Poder Executivo ao Poder Legislativo, solicitou consulta ao Procurador Geral curador geral desta casa de leis, no qual recebeu o seguinte parecer, que peço *vênia* ao nobre Vereador para transcrevê-lo na íntegra:

"Em atenção ao Of. GV-CMF nº 02/2021, de vossa autoria, que trata do pedido de parecer jurídico quanto ao prazo que fora encaminhado o projeto de lei 058/2021 (LDO) e quais as consequências em caso de descumprimento do prazo, informo o seguinte:

- o art. 165 da Constituição Federal prevê a criação pelo Poder Executivo das Leis Orçamentária – Lei Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

- o §9º, do art. 165, da Constituição Federal, prevê que: "Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual".

- todavia, não existe no ordenamento jurídico nacional referida Lei Complementar;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ESTel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

- assim, por completude do ordenamento, aplica-se os prazos previsto no art. 35, §2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

- assim sendo, o prazo para encaminhamento da LDO a vigor em 2022, e que serve de norte de delineamento da LOA de 2022, é abril/2021, com prazo de devolução pelo Legislativo até junho/2021.

- o Tribunal de Contas do Estado do ES dessa maneira já decidiu: PARECER/CONSULTA TC-034/2004.

- todavia, em vista do princípio da legalidade estrita – art. 5º, inciso II, da CF, não subsiste no ordenamento jurídico sanção decorrente desse descumprimento, de modo que o atraso no encaminhamento na LDO não pode implicar sua rejeição - <https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=10114>

Atenciosamente,

HELIO MALDONADO
Procurador Geral"

Por meio da Emenda Constitucional 45, de 2004, que o inciso LXXVIII foi adicionado ao art. 5º da Constituição, constituindo o seguinte direito fundamental: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

tramitação", Isso reflete uma tentativa de se propiciar maior eficiência à gestão pública de forma geral, diminuindo a insatisfação social, a eficiência contém a ideia de celeridade, de cumprimento da finalidade processual, temos que a sociedade fundãoense não participou da proposta de Lei para as Diretrizes Orçamentárias, o Legislativo não pode gozar do tempo suficiente para a devida e necessária apreciação, por que os prazos já estão todos extemporâneos, vejamos o que diz o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

(...)

(destaque meu)

O Poder Executivo Municipal vem usando essa manobra há muito tempo no município de Fundão e nenhuma medida vem sendo tomada no sentido de se moralizar a coisa Pública e é função do Poder Legislativo fiscalizar os Atos do poder executivo.

Destarte, é importante lembrar que o país já afastou do cargo a presidente Dilma Roussef no processo de *impeachment* e que esse momento escreveu uma página na história em que o Direito Financeiro ocupou papel de destaque, fato que não pode deixar de ser registrado.

Assim sendo, venho Requerer a essa nobre Comissão, com fundamento no Art. 4º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67, que seja comunicado aos órgão externos: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES e ao Ministério Público, bem como que o Nobre Presidente desta Casa de Leis, Exmo. Sr. Marseandro de Souza Lima, tome as Medidas Legais Previstas em





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo PL 058/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Lei, vez que o presente Projeto de Lei passou pelas Nobres Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos sem que tais medidas fossem tomadas.

Desta forma apresento VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno, sendo pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 058/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o Exercício de 2022, e Dá Outras Providências", requerendo a juntada do mesmo ao parecer desta nobre comissão.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de novembro de 2021.


JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI
Vereador (PODEMOS)

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ESTel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 36003500390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

